

Recebido em, 02 de 04 de 1992

Gabinete da Presidência

Engenharia

AO EXPEDIENTE
Em 2, 4, 92
Marçal José Cavalcanti Silva
Secretário Geral



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 009/92

João Pessoa, 01 de abril de 1992.



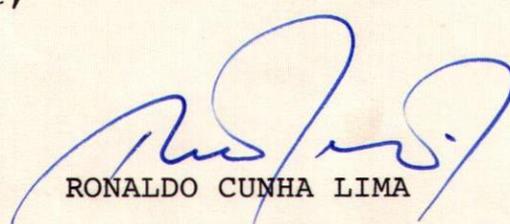
Senhor Presidente:

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar que o Projeto de Lei encaminhado à apreciação dessa Augusta Casa através da Mensagem Nº 003/92, de 20 de março de 1992, seja desconsiderado, passando a prevalecer, em sua substituição, o Projeto de Lei que fazemos anexar a esta Mensagem.

Desnecessário faz-se esclarecer que os esforços despendidos por este Governo objetivando, sempre, o favorecimento de seus servidores, levaram à substanciais alterações no Projeto original, forçando a elaboração dessa nova proposta.

Certo da elevada compreensão dessa Assembléia Legislativa, peço urgência na aprovação da matéria e aproveito a oportunidade para reiterar aos seus ilustres membros meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


RONALDO CUNHA LIMA

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

N e s t a



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
G O V E R N A D O R I A



PROJETO DE LEI Nº 30/92.

Reajusta vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º - Os níveis de vencimentos, referências, salários e soldos dos servidores civis e militares, do Poder Executivo, ativos e inativos, são reajustados de acordo com os seguintes índices.

GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	ÍNDICE
Magistério	MAG-400	110%
Serviços de Saúde	SSA-1200	110%
Atividades de Nível Superior	ANS-900	90%
Atividades Intermediárias	ATI-1300	90%
Divulgação e Promoção	DPS-1600	90%
Quadro Permanente e Suplementar	QPE-QSE	90%
Polícia Militar		110%
Polícia Civil	GPC-600	110%
Apoio Judiciário	GAJ-1700	110%
Serviços de Informática	SEI-2000	110%
Ciência, Pesquisa e Tecnologia	CIPES-1100	90%
Outros Serviços Técnico-Científicos	STC-1900	90%
Tributação, Arrecadação e Fiscalização	TAF-500	60%
Serviços de Assistência Judiciária	SAJ-1401	80%
Serviços de Assistência Judiciária	SAJ-1402	90%
Serviços Jurídicos	SEJ-300	80%
Auditoria e Controle Interno	ACI-1800	80%

90%



9



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



Parágrafo Primeiro - Os servidores integrantes do Quadro Especial (Lei Complementar Nº 25/81) e os regidos pela C.L.T., cujos cargos e funções guardem identidades de nomenclatura e correlação de atividades com os do Quadro Permanente, serão reajustados de acordo com os índices concedidos a estes.

Parágrafo Segundo - Os servidores do Quadro Especial e os regidos pela C.L.T., que não estejam enquadrados na situação prevista no parágrafo anterior, terão seus vencimentos reajustados em 90%.

Parágrafo Terceiro - Os índices estabelecidos nesta Lei serão divididos em 03 parcelas, sendo 50% implantados no mês de março, 25% em abril e 25% no mês de maio, incidentes não cumulativamente sobre o vencimento, salário, referência, soldo ou provento, do mês de janeiro de 1992.

Parágrafo Quarto - A parcela referente ao mês de maio será antecipada para abril, desde que o total de despesa com a folha de pessoal não ultrapasse o limite legal estabelecido.

Parágrafo Quinto - Aplicado o reajuste, se o vencimento ou soldo do servidor ficar inferior ao salário mínimo nacional vigente no mês de janeiro de 1992, será concedido um abono provisório complementar.

Art. 2º - Respeitados os critérios de identidade de categoria ou a equivalência de funções, ou ambos, os proventos da inatividade são reajustados nos mesmos percentuais e condições conferidos aos servidores em atividade.

Art. 3º - Os valores das pensões pagas à conta do Tesouro do Estado e de cada cota do auxílio família, são



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



reajustados em 100% (cem por cento) e nos mesmos prazos e condições estabelecidos no art. 1º, desta Lei.

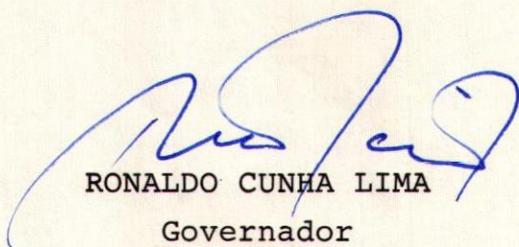
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios desta Lei aos prestadores de serviço em regime "pro-tempore" ou emergenciados.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo estenderá, por Decreto os benefícios desta Lei para os servidores de órgãos de regime especial, autarquias, fundações e empresas públicas.

Art. 6º - Para todos os efeitos desta Lei, será observado o disposto no Parágrafo Primeiro do art. 3º da Lei Complementar Nº 11, de 11 de setembro de 1991.

Art. 7º - Ficam revogadas a Lei Nº 5.491 de 13 de novembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de março de 1992.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Turno Discussão Junho
EM, 06 de Junho de 1992

1º SECRETÁRIO



12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



17



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Projeto de Lei 30/92

Reajusta vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

PARECER

I - Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, recebeu para análise, o Projeto de Lei Nº 30/92, de autoria do Poder Executivo, e que, dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos civis e militares do citado Poder.

O chefe do Executivo, em sua mensagem estabelece percentuais variados para os grupos ocupacionais, obtendo um reajuste médio de 90%.

Em seu parágrafo 3º, o projeto de Lei estabelece uma divisão em 03 parcelas do reajuste a ser aplicado, com os seguintes índices:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

50% implantados no mês de março

25% implantados no mês de abril

25% implantados no mês de maio

Ressalta, o Projeto que a parcela do mês de maio poderá ser antecipada, desde que o limite legal não seja ultrapassado. Aplicado o reajuste nenhum servidor perceberá menos que o salário mínimo do mês de janeiro de 1992, posto que o parágrafo, 5º prevê um abono provisório complementar em caso especial. Estabelece, ainda, o Projeto que os proventos da inatividade são reajustados nos mesmos percentuais e condições conferidos aos servidores em atividade.

Conforme o Projeto, fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios aos prestadores de serviços em regime "Pro-Tempore" ou emergenciados, e estenderá por Decreto aos servidores de órgãos em regime especial, autarquia, fundações e empresas. Finalmente, o Projeto refere-se ao estabelecido na Lei Complementar Nº 11 de 11 de setembro de 1991 e revoga a Lei 5,491 de 13 de novembro de 1991. Saliente-se que o Grupo Auditoria e Contrôlo Interno sofreu alteração de 80% para 90%.

É O R E L A T Ó R I O



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela, demonstra a inequívoca preocupação do Chefe do Poder Executivo em aplicar uma Política Salarial Digna, valorizando a laboriosa classe dos Servidores Estaduais.

Os Indices aplicados alcançarão um percentual de 66,17%, no final do semestre, com relação ao orçamento estadual. Resalte-se, o limite Constitucional que, obrigatoriamente, deve ser obedecido. Deverá, o Executivo, a posteriori, ater-se a esse redutor.

No mais, os recursos restantes deverão ser dirigidos a amortização da dívida, bem como aos imprescindíveis investimentos cobrados por grande parte da Sociedade.

Ante o exposto, tendo em vista a existência de recursos financeiros para o completo atendimento, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 30/92, recomendando sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em

III - Voto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Acompanhamento e Controlê da Execução Orçamentária, em reunião conjunta plenária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei 30/92, na forma original, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

VICE-PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

06 de 09 de 92

1.º SECRETÁRIO

18.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA Nº 01 /92

Modifica o art. 4º
do Projeto de Lei 21/92.

O art. 4º, do Projeto de Lei nº 30/92 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Os prestadores de serviço em regime "pro-tempore" ou emergenciados, cujos cargos e funções guardem identidade de nomenclatura ou correlação de atividades com os do quadro permanente, terão seus salários reajustados na forma do art. 1º desta Lei.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1992.

DEUSDETE QUEIROGA
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Est. da Paraíba

Deusdete Queiroga Filho
DEPUTADO ESTADUAL
(Vice-Presidente)

Recebi.
Em 02/04/92
Asssembleia Legislativa da Paraíba
Erlane Aguiar Feitosa
Chefe de Gabinete

19



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA Nº 02 /92

Emenda Modificativa ao Parágrafo Terceiro, do Artigo 1º,
do Projeto de Lei nº 30/92, de autoria do Poder Executivo.

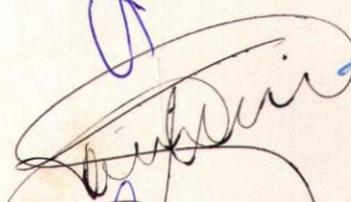
Artigo 1º -

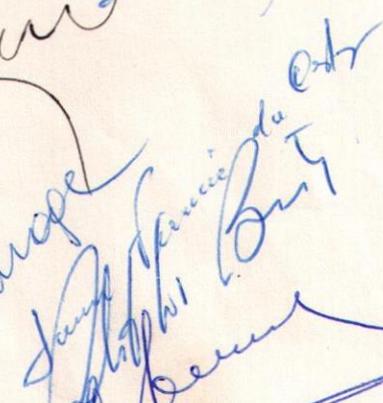
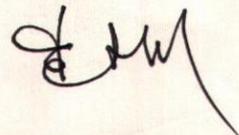
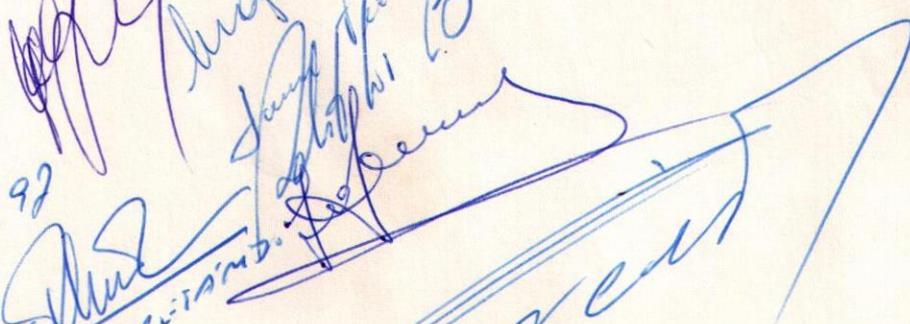
Parágrafo Primeiro -

Parágrafo Terceiro - Os índices estabelecidos nesta Lei
serão concedidos em parcela única, implantada no mês de março do
corrente ano, incidente sobre o vencimento, salário, referência,
soldo ou provento, do mês de janeiro de 1992.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1992.


SIMÃO ALMEIDA
Deep. Estadual -. PCdoB.




RESEITADOS
EM ENDA
06.04.92
ESTADO DA PARAÍBA

20



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA Nº 03 /92

Emenda Substitutiva ao Parágrafo Quinto, do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 30/92, de autoria do Poder Executivo.

Artigo 1º -

Parágrafo Primeiro -

Parágrafo Quinto - Aplicado o reajuste, se o vencimento ou soldo do servidor ficar inferior ao salário mínimo nacional em virgência, será concedido aumento complementar no seu vencimento.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1992.

[Handwritten signatures in blue ink]

[Signature]
SIMÃO ALMEIDA
Dep. Estadual -PCdoB.

[Signature]

REJEITADA
A EMENDA
EM 06/04/92

[Large handwritten signature]

[Signature]
[Signature]

21



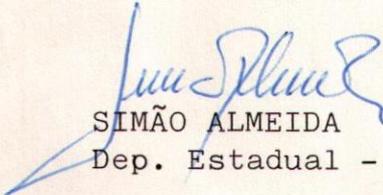
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

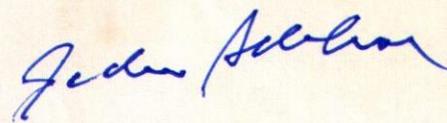
EMENDA Nº 04 /92

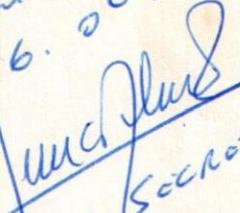
Emenda Modificativa ao Artigo 5º do Projeto de Lei nº 30/92,
de autoria do Poder Executivo.

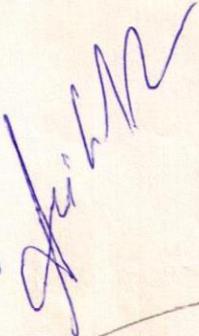
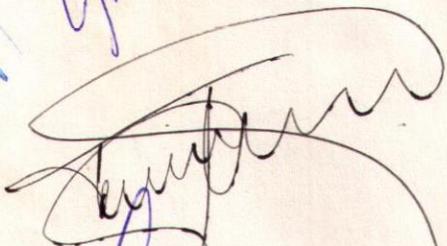
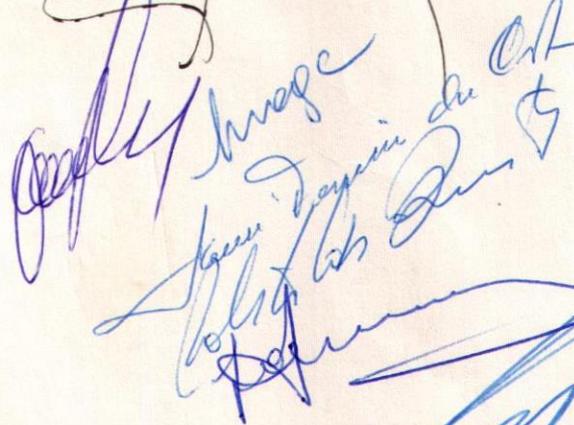
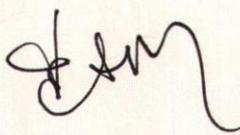
Artigo 5º - O Poder Executivo negociará com as entidades re-
presentativas dos servidores de órgãos de regime especial, autarquias,
fundações e empresas públicas, o reajuste dos seus vencimentos.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1992.


SIMÃO ALMEIDA
Dep. Estadual - PCdoB.



APROVADA
A EMENDA EM
06.004.92

1º SECRETÁRIO


22



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA Nº 05 /92

Suprima-se a expressão "desde que o total de despesa com a folha de pessoal não ultrapasse o limite legal estabelecido", contida no Parágrafo Quarto, do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 30/92, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1992.

Simão Almeida
SIMÃO ALMEIDA
Dep. Estadual - PCdoB.

Equipe

[Handwritten signatures and scribbles]

[Handwritten signatures and scribbles]

[Large handwritten signature]

RETORNAR A
EMENDAS A DE
DIAS 06.04.92
AUTOR P2
[Signature]
SECRETARIA

23



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA Nº 06 /92

Suprima-se a palavra "NÃO", contida no Parágrafo Terceiro, do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 30/92, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1992.

Simão Almeida
SIMÃO ALMEIDA
Dep. Estadual - PCdoB.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

RETORNADA A
EMENDA A PEDIDO
DO AUTOR EM
06.04.92

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9692

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 09 de abril de 1992

Preço Cr\$ 700,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.565, de 08 de abril de 1992

Reajusta vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os níveis de vencimentos, referências, salários e soldos dos servidores civis e militares, do Poder Executivo, ativos e inativos, são reajustados de acordo com os seguintes índices.

GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	ÍNDICE
Magistério	MAG-400	110%
Serviços de Saúde	SSA-1200	110%
Atividades de Nível Superior	ANS-900	90%
Atividades Intermediárias	ATI-1300	90%
Divulgação e Promoção	DPS-1600	90%
Quadro Permanente e Suplementar	QPE-QSE	90%
Polícia Militar		110%
Polícia Civil	GPC-600	110%
Apoio Judiciário	GAJ-1700	110%
Serviços de Informática	SEI-2000	110%
Ciência, Pesquisa e Tecnologia	CIPES-1100	90%
Outros Serviços Técnico-Científicos	STC-1900	90%
Tributação, Arrecadação e Fiscalização	TAF-500	60%
Serviços de Assistência Judiciária	SAJ-1401	80%
Serviços de Assistência Judiciária	SAJ-1402	90%
Serviços Jurídicos	SEJ-300	80%
Auditoria e Controle Interno	ACI-1800	90%

Parágrafo Primeiro - Os servidores integrantes do Quadro Especial (Lei Complementar Nº 25/91) e os regidos pela C.L.T., cujos cargos e funções guardem identidades de nomenclatura e correlação de atividades com os do Quadro Permanente, serão reajustados de acordo com os índices concedidos a estes.

Parágrafo segundo - Os servidores do Quadro Especial e os regidos pela C.L.T., que não estejam enquadrados na situação prevista no parágrafo anterior, terão seus vencimentos reajustados em 90%.

Parágrafo Terceiro - Os índices estabelecidos nesta Lei serão divididos em 03 parcelas, sendo 50% implantados no mês de março, 25% em abril e 25% no mês de maio, incidentes não cumulativamente sobre o vencimento, salário, referência, soldo ou provento, do mês de janeiro de 1992.

Parágrafo Quarto - A parcela referente ao mês de maio será antecipada para abril, desde que o total de despesa com a folha de pessoal não ultrapasse o limite legal estabelecido.

Parágrafo Quinto - Aplicado o reajuste, se o vencimento ou soldo do servidor ficar inferior ao salário mínimo nacional vigente no mês de janeiro de 1992, será concedido um abono provisório complementar.

Art. 2.º - Respeitados os critérios de identidade de categoria ou a equivalência de funções, ou ambos, os proventos da inatividade são reajustados nos mesmos percentuais e condições conferidos aos servidores em atividade.

Art. 3.º - Os valores das pensões pagas à conta do Tesouro do Estado e de cada cota do auxílio família, são reajustados em 100% (cem por cento) e nos mesmos prazos e condições estabelecidos no art. 1.º, desta Lei.

Art. 4.º - Os prestadores de serviço em regime "Pro-tempore" ou emergenciais, cujos cargos e funções guardem identidade de nomenclatura ou correlação de atividades com os do quadro permanente, terão seus salários reajustados na forma do art. 1.º desta Lei.

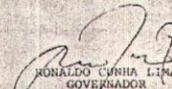
Art. 5.º - O Poder Executivo negociará com as entidades representativas dos servidores de órgãos de regime especial, autarquias, fundações e empresas públicas, o reajuste dos seus vencimentos.

Art. 6.º - Para todos os efeitos desta Lei, será observado o disposto no parágrafo 1.º, do art. 3.º, da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991.

Art. 7.º - Ficam revogadas a Lei nº 5.491, de 13 de novembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1.º de março de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de abril de 1992; 104.º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI N.º 5.566, de 08 de abril de 1992

Extingue e transforma cargos de provimento em comissão no Serviço Civil do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por Decreto, 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento em comissão dos Órgãos integrantes na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2.º - Em substituição aos cargos extintos na forma do artigo precedente, poderá o Chefe do Poder Executivo, por Decreto, estender às Secretarias de Estado e Órgãos integrantes da Governadoria, a função de Assessor de Gabinete, prevista no art. 13, da Lei 5.404 de 17/05/91, em número de até 03 (três) por órgão ou secretaria.

Art. 3.º - Os valores de vencimento e da gratificação de exercício dos cargos classificados nos símbolos DAS e DAL ficam reajustados na forma da tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A fiança a que se refere o caput deste artigo será extensiva, conforme o caso, aos cargos comissionados correspondentes da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

Art. 4.º - Os valores dos símbolos SE-3 e SE-4, serão fixados por Decreto, respeitado o limite máximo de até 0,7 (sete décimos) da retribuição do símbolo SE-2.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1.º de março de 1992.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício GP/ 025/92

João Pessoa, 07 de abril de 1992.

Exmo. Sr.

RONALDO DUNHA LIMA

Governador do Estado da Paraíba

N E S T A

Senhor Governador

Encaminho, em anexo, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 30/92, que reajusta vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências, aprovado em sessão realizada no dia 06 de abril de 1992.

Certo do melhor acolhimento, reitero votos de estima e distinta consideração.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTOGRAFO N° 07 /92

PROJETO DE LEI N° 30/92

Reajusta vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os níveis de vencimentos, referenciais, salários e soldos dos servidores civis e militares, do Poder Executivo, ativos e inativos, são reajustados de acordo com os seguintes índices.

GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	ÍNDICE
Magistério	MAG-400	110%
Serviços de Saúde	SSA-1200	110%
Atividades de Nível Superior	ANS-900	90%
Atividades Intermediárias	ATI-1300	90%
Divulgação e Promoção	DPS-1600	90%
Quadro Permanente e Suplementar	QPE-QSE	90%
Polícia Militar		110%
Polícia Civil	GPC-600	110%
Apoio Judiciário	GAJ-1700	110%
Serviços de Informática	SEI-2000	110%
Ciência, Pesquisa e Tecnologia	CIPES-1100	90%
Outros Serviços Técnico-Científicos	STC-1900	90%
Tributação, Arrecadação e Fiscalização	TAF-500	60%
Serviços de Assistência Judiciária	SAJ-1401	80%
Serviços de Assistência Judiciária	SAJ-1402	90%
Serviços Jurídicos	SEJ-300	80%
Auditoria e Controle Interno	ACI-1800	90%

ce



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Parágrafo Primeiro - Os servidores integrantes do Quadro Especial (Lei Complementar Nº 25/81) e os regidos pela C.L.T., cujos cargos e funções guardem identidades de nomenclatura e correlação de atividades com os do Quadro Permanente, serão reajustados de acordo com os índices concedidos a estes.

Parágrafo Segundo - Os servidores do Quadro Especial e os regidos pela C.L.T., que não estejam enquadrados na situação prevista no parágrafo anterior, terão seus vencimentos reajustados em 90%

Parágrafo Terceiro - Os índices estabelecidos nesta Lei serão divididos em 03 parcelas, sendo 50% implantados no mês de março, 25% em abril e 25 no mês de maio, incidentes não cumulativamente sobre o vencimento, salário, referência, soldo ou provento, do mês de janeiro de 1992.

Parágrafo Quarto - A parcela referente ao mês de maio será antecipada para abril, desde que o total de despesa com a folha de pessoal não ultrapasse o limite legal estabelecido.

Parágrafo Quinto - Aplicado o reajuste, se o vencimento ou soldo do servidor ficar inferior ao salário mínimo nacional vigente no mês de janeiro de 1992, será concedido um abono provisório complementar.

Art. 2º - Respeitados os critérios de identidade de categoria ou a equivalência de funções, ou ambos, os proventos da inatividade são reajustados nos mesmos percentuais e condições conferidos aos servidores em atividade.

Art. 3º - Os valores das pensões pagas à conta do Tesouro do Estado e de cada cota do auxílio família, são reajustados em 100% (cem por cento) e nos mesmos prazos e condições estabelecidos no art. 1º, desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 4º - Os prestadores de serviço em regime "Pro-tempore" ou emergenciados, cujos cargos e funções guardem identidade de nomenclatura ou correlação de atividades com os do quadro permanente, terão seus salários reajustados na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo negociará com as entidades representativas dos servidores de órgãos de regime especial, autarquias, fundações e empresas públicas, o reajuste dos seus vencimentos.

Art. 6º - Para todos os efeitos desta Lei, será observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991.

Art. 7º - Ficam revogadas a Lei nº 5.491, de 13 de novembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de março de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, em 07 de abril de 1992.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTOGRAFO Nº 07 /92

PROJETO DE LEI Nº 30/92

Reajusta vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os níveis de vencimentos, referênciais, salários e soldos dos servidores civis e militares, do Poder Executivo, ativos e inativos, são reajustados de acordo com os seguintes índices.

GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	ÍNDICE
Magistério	MAG-400	110%
Serviços de Saúde	SSA-1200	110%
Atividades de Nível Superior	ANS-900	90%
Atividades Intermediárias	ATI-1300	90%
Divulgação e Promoção	DPS-1600	90%
Quadro Permanente e Suplementar	QPE-QSE	90%
Polícia Militar		110%
Polícia Civil	GPC-600	110%
Apoio Judiciário	GAJ-1700	110%
Serviços de Informática	SEI-2000	110%
Ciência, Pesquisa e Tecnologia	CIPES-1100	90%
Outros Serviços Técnico-Científicos	STC-1900	90%
Tributação, Arrecadação e Fiscalização	TAF-500	60%
Serviços de Assistência Judiciária	SAJ-1401	80%
Serviços de Assistência Judiciária	SAJ-1402	90%
Serviços Jurídicos	SEJ-300	80%
Auditoria e Controle Interno	ACI-1800	90%



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Parágrafo Primeiro - Os servidores integrantes do Quadro Especial (Lei Complementar Nº 25/81) e os regidos pela C.L.T., cujos cargos e funções guardem identidades de nomenclatura e correlação de atividades com os do Quadro Permanente, serão reajustados de acordo com os índices concedidos a estes.

Parágrafo Segundo - Os servidores do Quadro Especial e os regidos pela C.L.T., que não estejam enquadrados na situação prevista no parágrafo anterior, terão seus vencimentos reajustados em 90%

Parágrafo Terceiro - Os índices estabelecidos nesta Lei serão divididos em 03 parcelas, sendo 50% implantados no mês de março, 25% em abril e 25 no mês de maio, incidentes não cumulativamente sobre o vencimento, salário, referência, soldo ou provento, do mês de janeiro de 1992.

Parágrafo Quarto - A parcela referente ao mês de maio será antecipada para abril, desde que o total de despesa com a folha de pessoal não ultrapasse o limite legal estabelecido.

Parágrafo Quinto - Aplicado o reajuste, se o vencimento ou soldo do servidor ficar inferior ao salário mínimo nacional vigente no mês de janeiro de 1992, será concedido um abono provisório complementar.

Art. 2º - Respeitados os critérios de identidade de categoria ou a equivalência de funções, ou ambos, os proventos da inatividade são reajustados nos mesmos percentuais e condições conferidos aos servidores em atividade.

Art. 3º - Os valores das pensões pagas à conta do Tesouro do Estado e de cada cota do auxílio família, são reajustados em 100% (cem por cento) e nos mesmos prazos e condições estabelecidos no art. 1º, desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 4º - Os prestadores de serviço em regime "Pro-tempore" ou emergenciados, cujos cargos e funções guardem identidade de nomenclatura ou correlação de atividades com os do quadro permanente, terão seus salários reajustados na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo negociará com as entidades representativas dos servidores de órgãos de regime especial, autarquias, fundações e empresas públicas, o reajuste dos seus vencimentos.

Art. 6º - Para todos os efeitos desta Lei, será observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991.

Art. 7º - Ficam revogadas a Lei nº 5.491, de 13 de novembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de março de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, em 07 de abril de 1992.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

SANCIIONO:

Em 08 104 / 1992

GOVERNADOR